



PROCESSO Nº 2581902022-7 - e-processo nº 2022.000504182-9

ACÓRDÃO Nº 467/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: DRICOS MÓVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: FRANCISCO SERGIO FORTALEZA DE AQUINO.

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS
TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE
AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. NÃO
REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES
DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES
SERVIÇOS REALIZADAS. DECADÊNCIA
CONFIGURADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA.
AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE
OFÍCIO DESPROVIDO.**

O Lançamento realizado após o prazo decadencial, acarreta a
extinção do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator,
pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, quanto ao mérito, pelo seu
desprovidimento, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou improcedente
o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004511/2022-51, lavrado em
31/12/2022, contra a empresa DRICOS MÓVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA.,
inscrição estadual nº 16.161.338-1 (Baixado), eximindo o contribuinte do ônus decorrente
do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na
forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de
videoconferência, em 04 de setembro de 2024.



HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



PROCESSO Nº 2581902022-7 - e-processo nº 2022.000504182-9

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: DRICOS MÓVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: FRANCISCO SERGIO FORTALEZA DE AQUINO.

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES SERVIÇOS REALIZADAS. DECADÊNCIA CONFIGURADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

O Lançamento realizado após o prazo decadencial, acarreta a extinção do crédito tributário.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00004511/2022-51**, lavrado em 31/12/2022, contra a empresa DRICOS MÓVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA., inscrição estadual nº 16.161.338-1 (Baixado), relativamente a fatos geradores ocorridos entre 01/01/2017 e 31/03/2017, constam as seguintes denúncias:

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios..

Nota Explicativa: AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECURSOS ADVINDOS DE OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS E/OU A REALIZAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO



DEVIDO, CONSTATADA PELA FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS PRÓPRIOS.

0028 - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas, conforme documentação fiscal. Nota Explicativa: REFERENTE AS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NÃO REGISTRADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS DETECTADAS NAS INCONSISTÊNCIAS DE 2017 DETECTADAS NO ATF, CONFORME RELAÇÃO EM ANEXO.

ENQUADRAMENTO LEGAL	
Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
Art. 158, I e 160, I, c/fulcro Art. 646 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97	Art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96
Art. 106, art. 60, I e II c/c art. 277, do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97	Art. 82, II, "b", da Lei n.6.379/96

Foi apurado um crédito tributário de R\$ 71.641,93, sendo, R\$ 36.271,86, de ICMS, R\$ 35.370,07, de multa por infração.

Cientificada da ação fiscal, por via postal, em 11/01/2023 (fl. 14), a autuada apresentou reclamação, em 31/01/2023 (fl. 15 a 18), trazendo os seguintes argumentos:

- Após um breve resumo dos fatos, diz que ocorreu a decadência do crédito tributário, na forma do art. 173, I, do CTN;
- Requer, ainda, que todas as intimações, notificações e demais atos processuais sejam realizados em nome do advogado Francisco Alexandre dos Santos Linhares, inscrito na OAB/CE sob o nº 15.361, com escritório profissional localizado na Avenida Santos Dumont, n.º 2.456, 16º andar, CEP 60.150-162, Aldeota, Fortaleza – Ceará.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (fl. 54), e enviados para a Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para a julgadora fiscal, Rosely Tavares de Arruda, que decidiu pela improcedência do feito fiscal, com recurso de ofício ao Conselho de Recursos Fiscais, nos termos do art. 80, § 1º, I, da Lei nº 10.094/2013 (fl. 57 a 60).

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 27/07/2023 (fl. 62), não houve apresentação de recurso voluntário.



Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria, para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame o recurso de ofício interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004511/2022-51, lavrado em 31/12/2022, contra a empresa em epígrafe, com crédito tributário anteriormente relatado.

Cabe de início considerar que o lançamento fiscal se procedeu em conformidade com as exigências do art. 142 do CTN, e não se inclui em nenhum dos casos de nulidade, elencados nos arts. 14, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT).

Em primeiro lugar, convém lembrar que a decadência se configura pela perda do direito do Fisco de constituir o crédito tributário pelo lançamento, em razão do decurso de prazo instituído em lei, sendo considerada causa extintiva do crédito tributário, conforme disciplina o art. 156, V, do CTN.

Por tratar-se de omissões, o Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário, pelo lançamento, em até 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Tal dispositivo encontra-se inserido no artigo 173, I, da norma geral tributária, que abaixo transcrevemos:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Tal regramento deve ser aplicado aos casos em que é apurada omissão de vendas, não se evidenciando a realização de qualquer pagamento, ou valores declarados, portanto, nada havendo a homologar, sendo este o cenário dos autos.

No presente auto de infração, cujos fatos geradores ocorreram entre 01/01/2017 e 31/03/2017, para os últimos deles, a decadência ocorreria em 1º de janeiro de 2023, conforme regra do art. 173, I, do CTN.

Logo, em 11/01/2023, data da ciência do auto de infração, quando se consolidaria o lançamento tributário, o Fisco não mais detinha o direito de constituir o crédito tributário, ocorrendo assim, a sua extinção pela decadência.



Portanto, ratificando a decisão de primeira instância, venho a declarar extinto o crédito tributário apurado no presente lançamento tributário.

Quanto ao pedido de intimação em nome do advogado subscrito, faço negar o requerido acima, visto não existir previsão na Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT/PB) de obrigatoriedade para que as notificações e/ou intimações sejam feitas aos advogados.

Por sua vez, o sujeito passivo pode permitir o acesso de terceiros – inclusive, advogados - a seu DTe, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 4º do Decreto nº 37.276/2017. Ressalte-se que depois de proferida decisão e a saída dos autos processuais desta instância de julgamento, a responsabilidade de cientificação/notificação não mais pertence a este setor, ficando a cargo da Repartição Preparadora, que procederá conforme a Lei do PAT/PB.

Em consulta ao link Cadastro do Sistema ATF da SEFAZ, verifica-se que a empresa autuada possui o seu Domicílio Tributário Eletrônico credenciado:

Acesso Por Procuração Eletrônica	
Outros Dados do Contribuinte - atribuídos pelas diversas pastas	
- Credenciamento no DT-e:	Sim - 02/07/2018 15:43:41 - ADRIANO RABELO

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004511/2022-51, lavrado em 31/12/2022, contra a empresa DRICOS MÓVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA., inscrição estadual nº 16.161.338-1 (Baixado), eximindo o contribuinte do ônus decorrente do presente processo.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de vídeo conferência, em 04 de setembro de 2024.

Heitor Collett
Conselheiro Relator